DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 314/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4484/2019
PROTOCOLO	: 1974108
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO	: JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: CREUZA PEREIRA DOS ANJOS PAULA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência a servidora Creuza Pereira dos Anjos Paula, ocupante do cargo efetivo e função de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Os fundamentos legais para o ato deferido por meio da Portaria nº 04/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Inocência, de 06 de fevereiro de 2019 (peça 11), estão previstos no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 51 da Lei Complementar Municipal nº 628/2007, que rege a previdência municipal.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias.	9.360 (nove mil e trezentos e sessenta) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável (protocolo nº 1969025).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PRAR.